UNIÃO DE A

UACS

União de Associações do Comércio e Serviços

DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO

Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

GAB. JURÍDICO UACS

Assunto: Lei nº 83/2017 de 18-08 - Branqueamento de Capitais

A Lei em questão estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao **branqueamento de capitais** e ao financiamento do terrorismo, revogando a legislação anteriormente vigente sobre a matéria (Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho). Vigora desde 18 de Setembro de 2017.

Foi alterada e republicada pela **Lei nº 58/2020** de 31-08, em vigor desde 01 de Setembro de 2020.

Analisamos, de seguida, os principais destaques da Lei n.º 83/2017:

- Quanto ao **âmbito de aplicação subjectiva** do diploma, verifica-se a aplicação a entidades financeiras (descritas no art.º 3.º), mas também a entidades não financeiras (cfr. art.º 4.º), nos termos que melhor se descrevem em seguida:

- ✓ Das **entidades financeiras** fazem parte, entre outras, as Instituições de crédito; Instituições de pagamento; Instituições de moeda electrónica; Empresas de investimento e outras sociedades financeiras; Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas; Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas; Sociedades de titularização de créditos; Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos; Consultores para investimento em valores mobiliários; Sociedades gestoras de fundos de pensões; e Empresas e mediadores de seguros que exerçam actividades no âmbito do ramo Vida.

✓ Relativamente às entidades não financeiras estão, entre outras, sujeitas às disposições da presente lei, as seguintes entidades que exerçam actividade em território nacional:

a) Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo;
b) **Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias**;
c) Entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril;
d) **Entidades que exerçam qualquer actividade imobiliária** (mediação imobiliária; compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis; arrendamento; promoção imobiliária);
e) Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais,
f) Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica;
g) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
h) Operadores económicos que exerçam a **actividade leiloeira** ou **prestamista**;

i) Outras pessoas que armazenem, negoceiem ou ajam como intermediários no **comércio de obras de arte,** quando o pagamento dos bens transaccionados ou dos serviços prestados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:

i) Em numerário, se o valor da transacção for igual ou superior a 3000 (euro); ou

ii) Através de outro meio de pagamento, se o valor da transacção for igual ou superior a 10 000 (euro).

j) **Comerciantes** que transaccionem bens de elevado valor unitário, nomeadamente **ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas, antiguidades,** aeronaves, embarcações e veículos automóveis, quando o pagamento dos bens transaccionados, independentemente de ser realizado através de uma única operação ou de várias operações, seja realizado:

i) Em numerário, se o valor da transacção for igual ou superior a 3000 (euro);

ii) Através de outro meio de pagamento, se o valor da transacção for igual ou superior a 10 000 (euro);

k) Outros comerciantes e prestadores de serviço que transaccionem bens ou prestem serviços, quando o pagamento da transacção seja realizado em numerário e o valor daquelas seja igual ou superior a 3000 (euro), independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.

Todas as entidades sujeitas á Lei n.º 83/2017 encontram-se obrigadas, no exercício das respectivas actividades, ao cumprimento de determinados **deveres gerais**, conforme enunciados no Capitulo IV da mesma, a saber:

a) Dever de controlo;
b) Dever de identificação e diligência;
c) Dever de comunicação;
d) Dever de abstenção;
e) Dever de recusa;
f) Dever de conservação;
g) Dever de exame;
h) Dever de colaboração;
i) Dever de não divulgação;
j) Dever de formação.

- ✓ **Dever de controlo** [arts. 12º a 22º]: As entidades obrigadas deverão definir e aplicar políticas e procedimentos internos adequados ao cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Entre as condutas aconselháveis encontram-se medidas de controlo interno, de avaliação e gestão de risco e de auditoria interna; a definição de programas adequados de formação contínua dos colaboradores e a designação, quando for caso disso, de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável.

- ✓ **Dever de identificação e diligência** [arts. 23º a 42º]: As entidades obrigadas observam os procedimentos de identificação e diligência previstos quando:

a) Estabeleçam relações de negócio;
b) Efectuem transacções ocasionais:

I. De **montante igual ou superior a €15.000**, independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; ou
II. Que constituam uma **transferência de fundos de montante superior a € 1.000.**

A identificação dos clientes e dos respectivos representantes é efectuada:

I. No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

a) Fotografia;
b) Nome completo;
c) Assinatura;
d) Data de nascimento;
e) Nacionalidade constante do documento de identificação;
f) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
g) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
h) Profissão e entidade patronal, quando existam;
i) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
j) Naturalidade;
k) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação

II. No caso de pessoas colectivas, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

a) Denominação;
b) Objecto;
c) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da actividade;
d) Número de identificação de pessoa colectiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira;
e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%;
f) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
g) País de constituição;
h) Código CAE

Para efeitos da verificação da identificação das pessoas singulares, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, dos quais constem os elementos identificativos legalmente previstos. A comprovação dos documentos é, nomeadamente, efectuada mediante:

i. Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou electrónico; ou
ii. Cópia certificada dos mesmos;

Para efeitos da verificação da identificação das pessoas colectivas, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do cartão de identificação da pessoa colectiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente.

- ✓ **Dever de comunicação** [arts. 43º a 46º]: refere-se ao reporte obrigatório, ao DCIAP da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, sempre que haja conhecimento ou suspeita de que teve lugar, está em curso, ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo – v. adiante pág. 11;

No caso de entidades que exerçam actividades imobiliárias, devem comunicar ao IMPIC, I. P.:

a) A data de início da sua actividade, acompanhada do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data;

b) Em base trimestral, os seguintes elementos sobre cada transacção imobiliária e contrato de arrendamento efectuados:
i. Identificação clara dos intervenientes;
ii. Montante global do negócio jurídico e do valor de cada imóvel transaccionado;
iii. Menção dos respectivos títulos representativos;
iv. Identificação clara dos meios de pagamento utilizados, com indicação, sempre que aplicável, dos números das contas de pagamento utilizadas;
v. Identificação do imóvel;
vi. Prazo de duração do contrato de arrendamento, quando aplicável.

Apenas são comunicados semestralmente os contratos de arrendamento cujo montante de renda seja igual ou superior a € 2500 mensais.

- ✓ **Dever de abstenção** [arts. 47º a 49º]: postula que as entidades não deverão executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

- ✓ **Dever de recusa** [art. 50º]: obriga à rejeição, por parte das entidades abrangidas pelo diploma em análise, de iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transacção ocasional, quando não forem facultados os elementos (de identificação e outros) exigíveis por lei.

- ✓ **Dever de conservação** [art. 51º]: De acordo com este dever de conservação, as cópias, registos ou dados electrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham em cumprimento do dever de identificação devem ser conservados durante pelo menos sete anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

- ✓ **Dever de exame** [art. 52º]: postula que deverá ser analisada qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

- ✓ **Dever de colaboração** [art. 53º]: prevê que deverá ser prestada a colaboração requerida pelo DCIAP da Procuradoria-Geral da República e pela Unidade de Informação Financeira, e demais autoridades competentes.

- ✓ **Dever de não divulgação** [art. 54º]: Consiste na proibição de revelar ao cliente ou a terceiros que foram ou vão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, ou de que se encontra em curso uma investigação criminal.

- ✓ **Dever de formação** [arts. 55º e 75]: Devem ser adoptadas as medidas necessárias para que os dirigentes e trabalhadores com funções relevantes nestes âmbitos tenham um adequado conhecimento das obrigações impostas, devendo ser fomentados programas de formação adequados. As entidades obrigadas devem manter registos actualizados e completos das acções de formação internas ou externas realizadas.

O diploma em análise apresenta, ainda, no Capítulo VI, alguns **deveres específicos das entidades não financeiras**, a saber:

o Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias (art.º 78.º): dão cumprimento ao dever de identificação e diligência relativamente aos beneficiários de prémios de apostas ou lotarias, quando procedam a pagamentos de prémios de montante igual ou superior a € 2 000, mediante a recolha e registo do nome completo, data de nascimento, tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação e número de identificação fiscal.

Medidas de Controlo Interno a adoptar pelas Empresas no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT

É imposta às entidades obrigadas a instituição de:

I. processos formais de captação, tratamento e arquivo de informação relativa à análise e tomada de decisões sobre potenciais suspeitas;
II. mecanismos de teste à qualidade, adequação e eficácia desses processos;
III. procedimentos de controlo dos concretos riscos de branqueamento e de financiamento do terrorismo inerentes à realidade operativa;
IV. canal específico, independente e anónimo, para comunicação de eventuais violações e situações de risco;
V. um responsável (interno ou externo) pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável e pelo cumprimento das obrigações de comunicação e colaboração com as autoridades;
VI. ferramentas adequadas à gestão eficaz do risco, tais como, bloqueios ou suspensão de operações.

A instituição e aplicação das políticas e dos procedimentos de controlo interno, os quais devem ser obrigatoriamente reduzidos a escrito, são da responsabilidade do órgão de administração das entidades obrigadas. Estando em causa grupos de empresas, devem ser definidos e adoptados procedimentos de partilha de informação entre sucursais, filiais ou entidades sob o seu controlo.
A fiscalização do cumprimento das obrigações acima descritas cabe à **ASAE**, no caso das entidades não financeiras não sujeitas á supervisão ou fiscalização de uma outra Autoridade.

Para implementação das Medidas de Controlo Interno a adoptar no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT é fundamental consultar:
Guia de Orientação ASAE: https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo.aspx

A violação dos deveres e obrigações previstos nesta Lei gera ilícitos contra-ordenacionais, sancionados com coimas significativas, que podem ir até aos € 5.000.000,00 (no caso de uma pessoa colectiva) e € 1.000.000,00 (no caso de pessoas singulares).

- Link de acesso á Lei nº 83/2017 de 18-08:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2750A0034&nid=2750&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=

- Link de acesso a toda a Legislação relacionada com BCFT:
http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/normas-gerais

A **ASAE** aprovou um **Regulamento sobre os deveres gerais e específicos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto**.

O artigo 2.º n.º 1 do Regulamento define o seu âmbito de aplicação através da seguinte lista de entidades obrigadas, em harmonia com o estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017:

a) **Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica**;

b) Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais;

c) Operadores económicos que exerçam a actividade leiloeira, incluindo os **prestamistas**;

d) Operadores económicos que exerçam as actividades de **importação e exportação de diamantes em bruto**;

e) Entidades autorizadas a exercer a actividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio;

f) **Comerciantes que transaccionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário**.

O artigo 2.º nº 2 do Regulamento acrescenta que, em particular, não obstante a obrigação genérica referida no n.º 1 do artigo, tendo em atenção o elevado valor unitário dos bens que transaccionam, devem dar cumprimento às obrigações previstas no regulamento, nomeadamente, os **comerciantes que procedam à venda de ouro e metais preciosos, de antiguidades, de obras de arte**, de aeronaves, de barcos ou de veículos automóveis. Adicionalmente, o n.º 3 do mesmo dispositivo determina que ficam sujeitas ao cumprimento das disposições do regulamento as entidades que operem, de forma parcial ou exclusiva, sob a forma de contratação á distância no comércio de bens ou prestação de serviços.

Os artigos 5.º a 8.º do Regulamento vêm concretizar o dever de identificação e diligência previsto no artigo 23º da Lei n.º 83/2017, estabelecendo procedimentos de identificação relativamente aos clientes, quando estabeleçam relações de negócio ou efectuem **transacções ocasionais de montante igual ou superior a 15 000 euros** (independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si) ou que constituam uma **transferência de fundos de montante superior a 1 000 euros.**

A prestação obrigatória dos elementos de identificação descritos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento, passa a efectuar-se através dos Modelos de identificação disponíveis no portal da ASAE.

❖ **Link de acesso ao Regulamento ASAE e Formulários:**
http://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/regulamento.aspx

Nota: Podem ser utilizados formulários diferentes dos da ASAE, desde que contenham todos os campos obrigatórios e sejam assinados pelo cliente. Sempre que se atinja o número de 200 formulários ou semestralmente (até ao último dia dos meses de Janeiro e Julho), devem ser remetidos à ASAE, através do endereço de correio electrónico: identific-bcft@asae.gov.pt

Prevenção e Combate ao BCFT - Países de Risco Elevado

As Nações Unidas, através das Resoluções do seu Conselho de Segurança, adoptam medidas restritivas de carácter sancionatório que podem ter como destinatários, países, organizações e pessoas individualmente consideradas. Também a União Europeia, pode determinar medidas restritivas.

A nível nacional, a Lei n.º 97/2017, de 23-08, prevê pena de prisão de três a cinco anos para quem estabeleça ou mantenha relações jurídicas com qualquer dos sujeitos identificados nas resoluções ou regulamentos acima referidos. Os agentes económicos que estabeleçam ou mantenham relações jurídicas com países, organizações e pessoas individualmente consideradas dos **Países considerados de risco** seguidamente elencados, deverão contactar a ASAE ou o Gabinete Juridico da UACS para informação relativa a eventuais medidas restritivas que contra os mesmos existam.

- ✓ Países de Risco Elevado *
- ✓ Países sujeitos a Medidas Restritivas **

✓ AFEGANISTÃO *
✓ BIELORRÚSSIA **
✓ BÓSNIA E HERZEGOVINA *
✓ BURUNDI **
✓ COREIA DO NORTE *
✓ EGIPTO **
✓ ETIOPIA *
✓ GUIANA *
✓ GUINÉ-BISSAU **
✓ IÉMEN *
✓ IRÃO *
✓ IRAQUE *
✓ LAOS *
✓ LÍBIA **
✓ MALI **
✓ MIANMAR/BIRMÂNIA **
✓ MOLDÁVIA **
✓ PAQUISTÃO*
✓ REPÚBLICA DA GUINÉ **
✓ REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA **
✓ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO **
✓ RÚSSIA **
✓ SÍRIA *
✓ SRI LANKA *
✓ SUDÃO **
✓ TRINDADE Y TOBAGO *
✓ TUNISIA *
✓ UCRÂNIA **
✓ UGANDA *
✓ VANUATU *
✓ VENEZUELA **
✓ ZIMBABUÉ **

http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/países-terceiros-de-risco-elevado

https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/listas-sancionados-e-paises-terceiros-risco-elevado.aspx

Mais informações sobre normas legais e/ou regulamentares sobre prevenção e combate ao BCFT:
http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/perguntas-frequentes-0

Portaria n.º 310/2018 de 4 de Dezembro: Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas, ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), bem como o prazo, a forma e os demais termos das comunicações.

As entidades obrigadas comunicam mensalmente ao DCIAP e à UIF, entre outras, as seguintes operações:

o De pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com excepção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor **igual ou superior a 50.000 €** ou o seu contravalor em moeda estrangeira;

As entidades obrigadas comunicam as operações previstas no artigo 2.º da Portaria através do portal de comunicação de operações suspeitas (portal COS) ou de outro canal de comunicação definido pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos.

Como proceder para comunicar operações suspeitas:

- CONSULTAR: http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/como-proceder-para-comunicar-opera%C3%A7%C3%B5es-suspeitas

A comunicação das operações registadas até ao último dia de um mês é feita até ao termo do mês seguinte àquele a que respeita.
As comunicações incluem a identificação das pessoas singulares e colectivas directa ou indirectamente intervenientes, bem como os elementos que identifiquem os respectivos tipo, descrição e características, e outros elementos que sejam do conhecimento da entidade obrigada.

Ligações úteis:

• Portal da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - www.portalbcft.pt/pt-pt

• Indicadores de Suspeição:
http://www.portalbcft.pt/pt-pt/IndicadoresdeSuspeicao

www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-de-capitais-financiamento-do-terrorismo/indicadores-de-suspeicao.aspx

• Como proceder para comunicar operações suspeitas:
www.portalbcft.pt/pt-pt/content/como-proceder-para-comunicar-operações-suspeitas

• Comunicações obrigatórias de transacções imobiliárias (Lei nº 25/2008, de 5 de Junho):
www.impic.pt/impic/pt-pt/comunicacoes-obrigatorias/comunicacoes-obrigatorias-de-transacoes-imobiliarias-lei-no-252008-de-5-de-junho

• Estudo sobre riscos de Branqueamento de Capitais na aquisição de Bens de Luxo: A organização *Transparency International* divulgou um novo relatório onde analisa os riscos de branqueamento de capitais decorrentes de práticas de corrupção, através da aquisição de bens de luxo, designadamente iates, imóveis, pedras preciosas e jóias, roupas e acessórios de alta qualidade:
https://www.transparency.org/whatwedo/publication/tainted_treasures_money_laundering_risks_in_luxury_markets

UACS

União de Associações do Comércio e Serviços

DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO

Actualizado em setembro de 2021

Ana Cristina Figueiredo
GAB. JURÍDICO UACS